PROCESSO LICITATÓRIO Nº 060/2026 – PML
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2026 – PML

Luzerna/SC, 29 de julho de 2026.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ENERGIZA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA**, em face da decisão da Pregoeira que declarou habilitada a **empresa SC POSTES PRÉ-FABRICADOS LTDA,** no âmbito do Pregão Eletrônico nº 029/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução de serviços comuns de engenharia destinados à extensão de rede de energia elétrica em baixa tensão no Anel Viário Walmor Silvestre Dresch, localizado no Bairro Empresarial, no Município de Luzerna/SC.

Após a interposição do recurso, foram apresentadas tempestivamente as contrarrazões pela empresa recorrida. Considerando que uma das insurgências envolvia matéria eminentemente técnica, a Pregoeira determinou a realização de diligência junto à Engenheira do Município, a qual emitiu parecer técnico complementar acerca das questões suscitadas. Ao final, a Pregoeira concluiu pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo a habilitação da empresa **SC POSTES PRÉ-FABRICADOS LTDA.**

Vieram os autos para decisão da autoridade competente.

I – DA ADMISSIBILIDADE:

Verifica-se que o recurso administrativo foi interposto tempestivamente por licitante participante do certame, observando os requisitos previstos na Lei Federal nº 14.133/2021 e no instrumento convocatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO:

1. Da alegação de sucessão empresarial e fraude à licitação

Sustenta a recorrente que a empresa **SC POSTES PRÉ-FABRICADOS LTDA** constituiria sucessão empresarial da empresa **SC POSTES LTDA,** afirmando que ambas possuem identidade de sócios e atuam no mesmo segmento econômico, razão pela qual requer a aplicação do art. 160 da Lei Federal nº 14.133/2021, com a consequente inabilitação da empresa vencedora.

Todavia, conforme detalhadamente demonstrado no parecer da Pregoeira, não foram produzidos elementos probatórios suficientes para demonstrar abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade, confusão patrimonial ou qualquer circunstância que autorize a excepcional desconsideração da personalidade jurídica.

Com efeito, a mera identidade de sócios, o exercício de atividades semelhantes ou a constituição de nova pessoa jurídica não constituem, por si sós, causa de impedimento à participação em licitações públicas.

O art. 160 da Lei nº 14.133/2021 exige demonstração concreta da utilização abusiva da personalidade jurídica para facilitar, ocultar ou dissimular atos ilícitos, hipótese que não restou evidenciada nos autos.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 2.218/2011 – Plenário, firmou entendimento de que a extensão dos efeitos de sanções administrativas à nova pessoa jurídica somente é possível quando demonstrada, de forma inequívoca, a constituição da empresa com a finalidade de fraudar a aplicação da penalidade anteriormente imposta, mediante efetiva identidade de estrutura, objeto e utilização abusiva da personalidade jurídica.

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o RMS nº 28.216/SP, assentou que a desconsideração da personalidade jurídica no âmbito das licitações exige prova robusta da fraude, não sendo admitida sua aplicação com fundamento em meras presunções.

No presente caso, inexistem decisão administrativa ou judicial reconhecendo fraude, bem como qualquer sanção aplicada à empresa recorrida ou ao seu sócio administrador que pudesse justificar a incidência do art. 160 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, acompanho integralmente as conclusões apresentadas pela Pregoeira quanto ao afastamento dessa alegação.

2. Da alegada insuficiência da capacidade técnica operacional

A recorrente sustenta que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora não comprovariam experiência operacional compatível com o objeto licitado, especialmente em razão dos quantitativos constantes dos documentos apresentados.

Também nesse ponto não merece prosperar a irresignação.

Conforme corretamente consignado no parecer da Pregoeira, o edital exigiu apenas a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, demonstrando experiência compatível com o objeto licitado.

Entretanto, o instrumento convocatório não estabeleceu quantitativo mínimo de postes, percentual mínimo de execução, extensão mínima de rede ou qualquer outro parâmetro quantitativo como condição de habilitação.

Assim, admitir a tese da recorrente implicaria criar requisito de habilitação inexistente após o encerramento da fase competitiva, em manifesta afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da legalidade e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a Administração encontra-se vinculada às regras previamente estabelecidas no edital, sendo vedada a criação de exigências não previstas no instrumento convocatório durante a fase de julgamento das propostas e da habilitação.

Além disso, a documentação técnica apresentada pela empresa **SC POSTES PRÉ-FABRICADOS LTDA** foi devidamente analisada pela Pregoeira e pela Engenheira responsável, que concluíram pelo integral atendimento das exigências editalícias.

Diante disso, igualmente não há fundamento para reforma da decisão recorrida.

3. Da alegada ausência de habilitação técnica perante a CELESC

A recorrente sustenta, ainda, que a empresa vencedora não possuiria habilitação técnica suficiente perante a CELESC, em razão da ausência do subgrupo 2.1.43 em seu Certificado de Homologação Técnica de Empreiteiras – CHTE.

Todavia, conforme consta dos autos, a Pregoeira, observando o dever de diligência previsto na Lei nº 14.133/2021, submeteu a matéria à análise da Engenheira responsável pela avaliação da documentação técnica.

Em parecer complementar, a profissional esclareceu que a definição acerca da necessidade de execução dos serviços em rede energizada (linha viva) ou mediante desligamento programado constitui matéria de competência exclusiva da CELESC, devendo eventual definição ocorrer durante a execução contratual.

Esclareceu, ainda, que o Certificado de Homologação Técnica de Empreiteiras – CHTE apresentado pela empresa vencedora atende às exigências estabelecidas no edital, inexistindo qualquer impedimento técnico para execução do objeto.

Verifica-se, portanto, que o edital não exigiu habilitação específica no subgrupo apontado pela recorrente, razão pela qual não pode a Administração criar nova condição de habilitação durante a fase recursal.

Também nesse aspecto, acompanho integralmente as conclusões apresentadas pela Pregoeira.

4. Da manutenção da decisão da Pregoeira

Após a análise dos autos, verifica-se que a Pregoeira examinou todos os argumentos apresentados pela empresa recorrente, fundamentando sua conclusão de forma clara e de acordo com a legislação aplicável.

As conclusões adotadas observam a Lei Federal nº 14.133/2021, as regras previstas no edital e os princípios que regem as licitações públicas, especialmente a legalidade, a isonomia, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo.

Não foi constatada qualquer irregularidade, vício no procedimento ou fato novo que justifique a alteração da decisão recorrida.

Assim, acolho integralmente o parecer da Pregoeira, adotando seus fundamentos como razões desta decisão, por entender que sua análise está em conformidade com a legislação e com os elementos constantes dos autos.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021,

DECIDO:

I – **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa **ENERGIZA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA,** por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade;

II – **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão da Pregoeira que declarou habilitada a empresa **SC POSTES PRÉ-FABRICADOS LTDA,** por seus próprios fundamentos;

III – **DETERMINAR** o regular prosseguimento do procedimento licitatório, com a adoção das providências administrativas cabíveis para a continuidade do certame.

Publique-se.

Intimem-se os interessados.

JULIANO SCHNEIDER:00511300921

Assinado de forma digital por JULIANO SCHNEIDER:00511300921
Dados: 2026.07.29 15:46:30 -03'00'

JULIANO SCHNEIDER
Prefeito de Luzerna